



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084978113 (Nº CNJ: 0011364-27.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº
1.747/2019 DO MUNICÍPIO DE AMARAL
FERRADOR. LEI DA FICHA LIMPA. CARGOS
DE CONFIANÇA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.
INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE
ORIGEM. INEXISTÊNCIA. INSTRUMENTO
CONCRETIZADOR DO PRINCÍPIO DA
MORALIDADE ADMINISTRATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.
INEXISTÊNCIA. DISPOSIÇÕES
SEMELHANTES À LC 64/1990.**

1. Lei nº 1.747/2019, do Município de Amaral Ferrador, que estabelece a Lei da Ficha Limpa Municipal, disciplinando as nomeações para o Cargo de Secretário Municipal e para os cargos em comissão, de direção, chefia ou assessoramento no âmbito do Poder Executivo do Município.

2. A matéria objeto da Lei atacada não é o regime jurídico dos servidores públicos municipais, tampouco sua forma de organização. Cuida-se de instrumento que busca concretizar os princípios que regem a atuação da Administração Pública, especialmente a moralidade administrativa, a impessoalidade, a eficiência, e a razoabilidade (art. 19, *caput*, da CE/89, e art. 37, *caput*, da CF/88). Inexistência de vício na iniciativa legislativa parlamentar. Precedentes do TJ-RS.

3. Lei que institui critérios de não envolvimento do titular do cargo em atividades criminosas ou outras incompatíveis com o exercício da função pública. Regramento semelhante ao da Lei Complementar Federal nº 64/1990. Ausência de inconstitucionalidade material.

4. A divergência entre a ementa da lei e seu conteúdo não gera inconstitucionalidade. Precedente do STF.

JULGARAM IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70084978113 (Nº CNJ: 0011364-

COMARCA DE PORTO ALEGRE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084978113 (Nº CNJ: 0011364-27.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

27.2021.8.21.7000)

PREFEITO MUNICIPAL DE AMARAL
FERRADOR

PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE AMARAL FERRADOR

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. ROGÉRIO GESTA LEAL, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. EDUARDO UHLEIN, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO E DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084978113 (Nº CNJ: 0011364-27.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Porto Alegre, 27 de agosto de 2021.

DES. GUNTHER SPODE,

Relator.

R E L A T Ó R I O

DES. GUNTHER SPODE (RELATOR)

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR** em oposição à Lei Municipal nº 1.747, de 23 de julho de 2019.

Em síntese, o proponente informou que a Lei Municipal nº 1.747/2019 estabelece a Lei da Ficha Limpa Municipal, disciplinando as nomeações para o Cargo de Secretário Municipal e para os cargos em comissão, de direção, chefia ou assessoramento, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais de Amaral Ferrador. Alegou que há vício de iniciativa, uma vez que o Legislativo Municipal teria exorbitado sua competência ao impor limitações ao Executivo no que toca ao provimento de cargos em comissão. Apontou invasão de competência privativa do Prefeito Municipal pela Câmara Municipal de Vereadores, com esboço nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alíneas “b” e “d”, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual, assim como no artigo 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. Colacionou jurisprudência favorável desta Corte (fls. 04/14). Juntou documentos (fls. 16/19).

Indeferido o pleito liminar (fls. 26/29).

O proponente empreendeu a correção do polo ativo da demanda e a regularização da representação processual (fls. 37/44 e 57).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da norma. Apontou que, com supedâneo em entendimento do Supremo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084978113 (Nº CNJ: 0011364-27.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Tribunal Federal, a divergência entre o conteúdo da lei e o enunciado constante de sua ementa não caracteriza situação de controle de constitucionalidade. Defendeu que a atecnia na redação do preâmbulo não gera vício de inconstitucionalidade. Consignou que a Lei impugnada privilegia o princípio da moralidade administrativa (artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), semelhante à restrição do nepotismo – tema em relação ao qual o Supremo Tribunal Federal entende que não há iniciativa legislativa reservada. Nesse contexto, pontuou que não há ingerência na organização administrativa dos servidores ou em seu regime jurídico, tampouco atentado contra a liberdade de prover e desprover cargos de confiança, mas sim o estabelecimento de parâmetros éticos para contratação de pessoal (fls. 74/82).

A Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador não se manifestou tempestivamente (fl. 86).

Em parecer, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 91/103).

É o relatório.

VOTOS

DES. GUNTHER SPODE (RELATOR)

O proponente se insurge contra o teor da Lei nº 1.747, de 23 de julho de 2019, do Município de Amaral Ferrador, que estabelece a Lei da Ficha Limpa Municipal, disciplinando as nomeações para o Cargo de Secretário Municipal e para os cargos em comissão, de direção, chefia ou assessoramento no âmbito do Poder Executivo do Município de Amaral Ferrador.

O diploma impugnado possui a seguinte redação:

LEI Nº 1.747/2019, DE 23 DE JULHO DE 2019.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084978113 (Nº CNJ: 0011364-27.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Estabelece a Lei da Ficha Limpa Municipal, disciplina as nomeações para o Cargo de Secretário Municipal e para os cargos em comissão, de direção, chefia ou assessoramento no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal de Amaral Ferrador.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sancionou nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

*Art. 1º- Ficam vedadas as nomeações e/ou designações para o Cargo de **Secretário Municipal** e para os **cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento** no âmbito do **Poder Executivo de Amaral Ferrador**, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:*

*I- os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de **abuso do poder econômico ou político**, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;*

*II- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos **crimes**:*

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084978113 (Nº CNJ: 0011364-27.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e,

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

*III- os que forem declarados **indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis**, pelo prazo de oito anos;*

*IV- os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo **abuso do poder econômico ou político**, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;*

*V- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da **justiça Eleitoral**, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;*

*VI - os que forem condenados à **suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de **improbidade administrativa** que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena;*

*VII - os que forem **excluídos do exercício da profissão**, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético profissional, pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;*

*VIII- os que forem **demitidos do serviço público** em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084978113 (Nº CNJ: 0011364-27.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

*anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
IX- as vedações previstas no inciso II **não se aplicam aos crimes culposos** e aqueles definidos em Lei como de **menor potencial ofensivo**, nem aos crimes de **ação penal privada**.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Grifei).

A Lei Municipal nº 1.747/2019 estabelece uma série de restrições para nomeações ao cargo de Secretário Municipal e aos cargos em comissão, de direção, chefia e assessoramento, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Cuida-se de Lei da Ficha Limpa, que institui critérios de não envolvimento do titular do cargo em atividades criminosas ou outras incompatíveis com o exercício da função pública.

Examinando o texto da normativa, observo que se trata de regramento semelhante ao da Lei Complementar Federal nº 64/1990, que, no afã de preservar a moralidade administrativa, enumera uma série circunstâncias que tornam um indivíduo inelegível, tais como, condenação em crimes contra a Administração Pública, improbidade administrativa, abuso do poder econômico ou político, malversação do dinheiro público, dentre outras condutas nocivas ao interesse público.

Se tais limitações podem ser impostas aqueles que concorrem a cargo eletivo – escolhidos pelos cidadãos –, razoável que o mesmo seja aplicado aos que ocupam cargo de confiança – escolhidos pelo Administrador.

Nesse contexto, entendo que a matéria objeto da Lei Municipal nº 1.747/2019 não é o regime jurídico dos servidores públicos municipais, tampouco sua forma de organização.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084978113 (Nº CNJ: 0011364-27.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Apreendo que se trata de instrumento que busca concretizar os princípios que regem a atuação da Administração Pública, especialmente a moralidade administrativa, a impessoalidade, a eficiência, e a razoabilidade, os quais se encontram inscritos no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 79, de 23/07/20) (...)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Nesse mesmo sentido são os entendimentos unânimes mais recentes desta Corte Estadual. Em casos idênticos, este Órgão Especial decidiu pela inexistência de inconstitucionalidade formal. Vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CERRO LARGO. NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084978113 (Nº CNJ: 0011364-27.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. DESACOLHIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA. 1. Preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação rejeitadas. Sendo o artigo 5º da Constituição Federal norma de observância obrigatória, cabível a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal com base no art. 8º da Constituição do Estado. 2. A Lei Municipal n. 2.869/2019, de **iniciativa parlamentar**, que instituiu a Ficha Limpa Municipal de Cerro Largo **não padece de inconstitucionalidade formal e material. Ausência de vício de iniciativa, conforme entendimento fixado pelo e. STF, por ocasião do RE 570392**, julgado em sede de Repercussão Geral. 3. Inconstitucionalidade material que não se verifica. **Disposições que instituíram as mesmas vedações ao provimento de cargos em comissão que já existiam para os cargos eletivos, observando os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 64/1990, sem criar tratamento mais gravoso**, sendo o prazo de 08 (oito) anos a contar do trânsito em julgado da condenação equivalente. Necessidade de exoneração dos servidores de cargos comissionados que se enquadrarem nas vedações impostas, uma vez que é da própria natureza do cargo em comissão a livre nomeação e exoneração pelo Administrador, devendo a inexistência de impedimento se estender ao longo de todo o vínculo, o que não impede, pois, seu reexame por ocasião da entrada em vigor do diploma legal em foco. Inexistente espaço para cogitar de ofensa a direito adquirido, ou a ato jurídico perfeito. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA **IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081343337, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 02-09-2019) (Grifei).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084978113 (Nº CNJ: 0011364-27.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. LEI Nº 3.756/2017. **FICHA LIMPA MUNICIPAL. NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS.** VÍCIO FORMAL E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 37, CF/88, E 19, CE/89. A **moralidade** administrativa, tratada em os arts. 37, CF/88, e 19, CE/89, corresponde a normatização de eficácia direta e aplicabilidade imediata, a dispensar, até, texto normativo regulamentar. Por isso, bem pode o legislador municipal, **decalcando essencialmente banimento ao exercício de cargos eletivos, transpor tais restrições quanto a cargos comissionados, assim como funções gratificadas.** **Necessário, ademais, estabelecer diferença entre requisitos para os provimentos dos cargos (como, v.g., idade), de exclusividade do Chefe do respectivo Poder, com as condições para ocupação de cargos públicos, impregnadas estas de resguardo aos valores básicos constitucionais.** INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IRRAZOABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. Afigura-se inteiramente irrazoável, bem como desproporcional, o banimento ao provimento comissionado e exercício de funções gratificadas, a simples condição de inscrição em dívida ativa. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA. DISTINÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. Não se pode confundir gratificação de função com função gratificada, justificando-se restrições apenas quanto a esta, ensejando, com isso, interpretação conforme da norma local. **Unânime.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074646969, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 23-10-2017) (Grifei).*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084978113 (Nº CNJ: 0011364-27.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

O novo posicionamento deste Tribunal possui supedâneo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do RE nº 570.392:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. **LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. **Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.** Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido.*

(RE 570392, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) (Grifei).

O raciocínio traçado para leis que tratam de nepotismo pode - e deve - ser aplicado ao caso aqui em análise, com o objetivo de afastar



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084978113 (Nº CNJ: 0011364-27.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

do serviço público pessoas que não possuem idoneidade ou reputação compatíveis com o parâmetro de conduta que se espera de um agente do Estado.

A Corte Constitucional ensina que a iniciativa legislativa para leis sobre nepotismo na Administração Pública não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, porquanto não cuidam de regime jurídico dos agentes públicos, mas, sim, de meio de concretizar os princípios da moralidade e da impessoalidade. Quanto ao tema, colaciono trechos do voto do Em. Des. Rel. Armínio José Abreu Lima da Rosa, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70074646969 – ementa supratranscrita –, que muito bem esclarecem a questão:

(...)

*Por certo, da leitura especialmente do art. 60, II, “b”, naquilo que alude a leis que disponham sobre provimentos de cargos, queda inafastável ser do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que digam respeito aos chamados **requisitos** relativos ao **provimento** dos cargos públicos, a que se referem os arts. 37, I, CF/88, e 19, I, CE/89, tal como assentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.873/PI, ELLEN GRACIE:*

(...)

*Entretanto, tem-se **distinguindo** regramento das chamadas **condições para o exercício de cargos públicos**, notadamente aqueles comissionados, entre as quais apresenta lugar de destaque a **moralidade** administrativa (art. 37, caput, CF/88; art. 19, CE/89). Ou seja, **inexiste a restrição referente à iniciativa legislativa quando se está diante da hipótese de adotar padrões éticos já contemplados na Constituição e que hão de ser observados pelos entes federados, reconhecida sua eficácia direta e aplicabilidade imediata.***

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084978113 (Nº CNJ: 0011364-27.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Não deixou de trilhar tal pensamento decisão do Supremo Tribunal Federal e lei municipal estabelecer restrições à condição de contratação de parentes do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e ocupantes de cargos em comissão, como dá conta o RE nº 423.560/MG, JOAQUIM BARBOSA:

(...)

Penso ser esta a melhor solução, especialmente considerando a evolução jurisprudencial sobre o tema.

O que se justifica até por uma razão pragmática: dificilmente o Chefe do Executivo irá encaminhar projeto de lei restringindo sua discricionariedade ou, quiçá, arbítrio.

Não por outra razão constatar-se derivarem tais leis, em sua maioria, senão totalidade, de iniciativas legislativas.

Com isso, estou propondo revisar-se a jurisprudência deste Órgão Especial e afastar-se o vício de iniciativa. (...) (Grifei).

Consoante elucidado acima, a moralidade administrativa é norma de eficácia direta e aplicabilidade imediata, portanto, não depende de intermediação legislativa para produzir efeitos. Isso posto, não há restrição à iniciativa legislativa, visto que o afastamento de agentes inidôneos é medida que sequer dependeria de lei em sentido estrito.

Por conseguinte, não verifico vício na origem da Lei Municipal nº 1.747/2019.

Outrossim, também não avisto vício de inconstitucionalidade material, porquanto a Lei em questão não traz limitações mais gravosas que a Lei Complementar Federal nº 64/1990¹.

¹ Considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões (ADC 29, ADC 30, ADI 4578).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084978113 (Nº CNJ: 0011364-27.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

No que concerne à alegação de inconstitucionalidade com base na discrepância entre a ementa da Lei e o seu conteúdo, mais uma vez, entendo que não há inconstitucionalidade.

De fato, a ementa da Lei Municipal objurgada enuncia que a Lei se aplicaria aos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Amaral Ferrador, ao passo que seu artigo 1º tão somente menciona cargos vinculados ao Executivo Municipal.

Nada obstante, trata-se de defeito na técnica de redação que não é capaz de macular a constitucionalidade da Lei, mormente quando essa passou por regular processo legislativo. Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal:

*E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARTIDO POLÍTICO - PERTINENCIA TEMATICA - INEXIGIBILIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA AMPLA DAS AGREMIÇÕES PARTIDARIAS NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - A POSIÇÃO INSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS NO SISTEMA NORMATIVO DA CONSTITUIÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS PARTIDOS POLITICOS NAS AÇÕES DIRETAS -SERVIDOR PÚBLICO E EQUIPARAÇÃO REMUNERATORIA - INOCORRENCIA DE TRANSGRESSAO CONSTITUCIONAL - **LEI ESTADUAL QUE CONTEM MATÉRIA ESTRANHA AQUELA ENUNCIADA EM SUA EMENTA - SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE - INOCORRENCIA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. PARTIDO POLÍTICO E PERTINENCIA TEMATICA NAS AÇÕES DIRETAS: (...) DIVERGENCIA ENTRE O CONTEUDO DA LEI E O ENUNCIADO CONSTANTE DE SUA EMENTA: A lei que veicula matéria estranha ao enunciado constante de sua ementa não ofende qualquer postulado inscrito na Constituição e nem vulnera qualquer princípio inerente ao processo***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084978113 (Nº CNJ: 0011364-27.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

legislativo. Inexistência, no vigente sistema de direito constitucional positivo brasileiro, de regra idêntica a consagrada pelo art. 49 da revogada Constituição Federal de 1934.

(ADI 1096 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/1995, DJ 22-09-1995 PP-30589 EMENT VOL-01801-01 PP-00085) (Grifei).

Por tais fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084978113, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM IMPROCEDENTE. UNÂNIME."

 www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III. Signatário: Guinther Spode Data e hora da assinatura: 31/08/2021 17:27:39 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:
--	---